

Sousa Cardoso, natural de Vila Verde, Ponte (Vila Verde), com nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Fevereiro de 1937, casado (regime desconhecido), bilhete de identidade n.º 1702819, com domicílio na Praceta de Santo Condestável, 88, 2.º, direito, Maximinos, 4700-245 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 2 de Fevereiro de 1993, por despacho de 11 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, por ser prestado termo de identidade e residência.

12 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho*. — O Escrivão-Adjunto, *Abel Oliveira*.

Anúncio n.º 1232-VC/2007

O Juiz de direito Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho, da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 4251/05.3TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Celi Sampaio Esteves, filho de João da Mota Sampaio e de Carmélia Domingues Sampaio, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 1 de Dezembro de 1946, passaporte n.º Cm401569, com domicílio na Avenida de Miguel Torga, n.º 21, 4.º esquerdo, S. Dinis, 5000-524 Vila Real, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 21 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal;
- Anulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Arminda Pereira*.

Anúncio n.º 1232-VD/2007

O juiz de direito Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho, do 1.º Juízo da 3.ª Secção, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 17/02.0PMPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Jorge Silva Santos, filho de Manuel dos Santos Caetano e de Albina da Silva, natural de Fânzeres (Gondomar), nacional de Portugal, nascido em 2 de Setembro de 1963, casado, (regime de comunhão de adquiridos), profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 8543563 com domicílio na Rua das Covas, 29, 1.º frente, 4435-655, Baguim do Monte, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 10 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal;
- Anulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Arminda Pereira*.

Anúncio n.º 1232-VE/2007

O juiz de direito Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho, do 1.º Juízo da 3.ª Secção, 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 871/03.9PPPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Cristina Maria Guimarães Melo da Silva, filha de Manuel Soares da Silva e de Iracema da Conceição da Silva Guimarães Melo,

natural do Porto, Massarelos (Porto), nacional de Portugal, nascida em 29 de Outubro de 1974, solteira, bilhete de identidade n.º 10775462, com domicílio na Rua de Ângelo Frondoni, 32, 2.º, 4250-040 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 23 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal;
- Anulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

18 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Cândido Barbosa Gama da Cunha Coutinho*. — A Escrivã-Auxiliar, *Cristina Oliveira*.

Anúncio n.º 1232-VF/2007

A juíza de direito Eduarda Maria Pacheco de Magalhães da Cruz Magalhães, do 1.º Juízo, 1.ª Secção, 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 716/02.7PUPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Alice Pereira Martins, filha de José Vieira Martins e de Ermelinda Pereira Faria, natural de Ourém, Olival, (Ourém), nacional de Portugal nascido em 9 de Abril de 1949, divorciado, bilhete de identidade n.º 5579448, com domicílio na Rua Calouste Gulbenkian, 10, 0000-000 Caldas da Rainha, por se encontrar acusado da prática de um crime de Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 9 de Julho de 2002, por despacho de 11 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter prestado T.I.R.

18 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pacheco de Magalhães da Cruz Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, *Alexandra Carrilho Oliveira*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 1232-VG/2007

A juíza de direito Ângela Reguengo da Luz, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 7697/02.5TDPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Cláudia Patrícia da Silva Carvalho Gomes, filha de Álvaro Vieira da Silva Carvalho e de Maria Augusta Sá Silva Santos, natural do Porto, Paranhos (Porto), nascida em 24 de Abril de 1978, casada (regime: desconhecido), bilhete de identidade n.º 11692599 com domicílio na Rua de D. João IV, 313, 3.º, direito, frente, 4100-000 Porto, o qual foi em 8 de Março de 2005, sentenciado com uma multa de 200 dias de multa à taxa diária de € 4 ou subsidiariamente, na pena de 133 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 18 de Maio de 2005, pela prática de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º do Código Penal, praticado em 14 de Setembro de 2000, foi a mesma declarada contumaz, em 30 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;

Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ângela Reguengo da Luz*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Oliveira*.